### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0000090-42.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Usucapião - Usucapião Extraordinária**Requerente: **José Barbosa de Araújo e outro** 

Requerido: **José Medeiros e outro** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo** 

# **CONCLUSÃO**

Aos 02 de junho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 68/12

## **VISTOS**

JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO e AMARA ANÁLIA SILVA DE ARAÚJO ajuizaram esta AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA em face do ESPÓLIO DE JOSÉ MEDEIROS, aduzindo, em síntese, que exercem a posse mansa e pacífica do imóvel descrito a fls. 04 desde 1984; a princípio ingressaram na posse como locatários; após descobrirem que o então locador não era de fato o proprietário do bem, passaram a agir como proprietários.

Com a inicial vieram documentos.

As citações dos confrontantes e alienantes foram devidamente efetivadas (cf. certidão de fls. 76) e não houve apresentação de contestação.

Aos postulados citados por edital foi nomeado curador especial, que contestou por negativa geral a fl. 101.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

As Fazendas ofereceram suas respostas não se opondo à usucapião (fls. 40, 46 e 51).

Na audiência de instrução para a comprovação da posse, a fls. 96/99, foi colhida a prova oral.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido já que os requisitos para a aquisição por usucapião extraordinária encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

A posse dos autores é atual e remonta há aproximadamente 30 anos.

Segundo informou a testigo "Eliseu", os autores exercem a posse do imóvel desde 1984; originariamente o bem pertencia ao Sr. Augusto Medeiros, que nunca apareceu para reclamá-lo; no local os autores construíram uma garagem e sua posse sempre foi mansa e pacífica, além de atual.

As manifestações que seguem a fls. 21/24 indicam a inexistência de procedimentos envolvendo disputa sobre o bem (domínio ou posse).

Por fim, o exercício possessório, de acordo com o que consta dos autos, sempre foi ininterrupto.

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para **declarar**, nos termos do art 1.238 do Código Civil e demais disposições pertinentes do CPC, **o domínio dos autores**, JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO e AMARA ANÁLIA SILVA DE ARAÚJO sobre o imóvel descrito no croqui de fls. 25 e memorial descritivo de fls. 26.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 – Rel Des. Flávio Pinheiro).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

P. R. I.

São Carlos, 10 de junho de 2014.

### **MILTON COUTINHO GORDO**

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min